



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.963, DE 2014

(Da Sra. Iracema Portella)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória a instalação, nos semáforos, de temporizador para travessia diferenciada de pessoas com dificuldade de locomoção e idosos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 7661/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24 II.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 87-A:

“Art. 87-A. A critério da entidade de trânsito, nos semáforos localizados em vias com grande fluxo de pessoas e alto índice de atropelamentos e acidentes, serão instalados temporizadores eletrônicos destinados a estabelecer um intervalo maior, entre o fechamento e a abertura do sinal, para a travessia diferenciada de pessoas com dificuldade de locomoção e idosos (NR)”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cada vez mais, o trânsito tem sido um dos maiores problemas nas grandes cidades.

Estatísticas demonstram que os acidentes de trânsito, hoje, tem vitimado muito mais pessoas do que aquelas, por exemplo, acometidas por problemas cardíacos.

Mas as vítimas de trânsito não são apenas aquelas por colisões e capotamentos de veículos. Tem crescido, também, o número de vítimas provocadas por atropelamentos. E o que é pior, por incrível que pareça os idosos e pessoas com dificuldades de locomoção são os que estão entre os mais vulneráveis nas travessias em vias públicas, especialmente em locais de grande fluxo.

O tempo entre o fechamento e a abertura dos semáforos tem sido ajustado de acordo com o fluxo de veículos e de pessoas, e parece que a prioridade tem sido a adoção de um tempo cada vez mais curto para evitar os congestionamentos desnecessários.

Todavia, uma pessoa que se desloca normalmente atravessa com muito mais agilidade e rapidez do que um idoso ou uma pessoa com dificuldade de locomoção.

Pensando nisso, a nossa proposta visa poder adequar, quando for o caso, o tempo dos semáforos, entre a abertura e o fechamento do sinal, a essa realidade, tendo em vista a vulnerabilidade dessas pessoas.

É uma medida simples que será implantada sob o critério da entidade de trânsito que escolherá os locais mais adequados (por exemplo, perto de hospitais, bancos e vias de grande circulação de veículos e pessoas) e a forma de como esse controle será instalado.

Para se ter uma ideia, e como um bom exemplo, a prefeitura de Curitiba está testando uma tecnologia que dá mais tempo para a travessia de idosos e pessoas com dificuldades de locomoção, vinculada a um cartão de transporte público que essas pessoas recebem do governo. Basta encostar esse cartão ao controle do semáforo, para sinalizar ao equipamento que aumente o tempo para a travessia.

Essa é apenas uma das formas para implantar mais essa opção, que, com certeza, facilitará e protegerá a vida de nossos idosos e pessoas com dificuldades de locomoção no dia a dia de nossas cidades.

A dificuldade social é uma forma de exclusão. Precisamos reduzir essas dificuldades para melhorar a vida das pessoas.

Assim, espero contar com o apoio dos meus Nobres Pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2014

Deputada IRACEMA PORTELLA (PP-PI)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VII
DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

.....

Art. 87. Os sinais de trânsito classificam-se em:

I - verticais;

II - horizontais;

III - dispositivos de sinalização auxiliar;

IV - luminosos;

V - sonoros;

VI - gestos do agente de trânsito e do condutor.

Art. 88. Nenhuma via pavimentada poderá ser entregue após sua construção, ou reaberta ao trânsito após a realização de obras ou de manutenção, enquanto não estiver devidamente sinalizada, vertical e horizontalmente, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação.

Parágrafo único. Nas vias ou trechos de vias em obras deverá ser afixada sinalização específica e adequada.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
